



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PÉROLA

VARA CÍVEL DE PÉROLA - PROJUDI

Avenida Café Filho, 35 - Fórum - Centro - Pérola/PR - CEP: 87.540-000 - Fone: (44) 3636-1331 - Celular: (44) 99141-1116 - E-mail:
joev@tjpr.jus.br

Processo: 0001257-72.2016.8.16.0133

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$150.000.000,00

Autor(s): • OPP INDÚSTRIA TEXTIL LTDA

Réu(s): • Este juízo

Vistos e examinados.

1. RELATÓRIO

Trata-se de um pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ajuizado por **OPP INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.**, com base no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005. Alega que iniciou suas atividades no ano de 2003, sendo elas direcionadas, em síntese, à confecção de peças de vestuário, fabricação de acessórios do vestuário, comércio atacadista e varejista de artigos do vestuário das marcas OPPNUS, Empório e CACCAU Jeans. Afirmaram que enfrentam atualmente severa crise financeira que inviabiliza temporariamente a continuidade das suas atividades econômicas, motivo pelo qual a presente lide é intentada. Assim, postularam o processamento da presente recuperação judicial, bem como o deferimento de inúmeras tutelas de urgência. Juntou documentos.

O plano de recuperação judicial foi aprovado em assembleia geral de credores (seq. **495**) e a recuperação judicial foi concedida por este juízo, nos termos do plano e do aditivo aprovados, por meio da sentença de seq. **682**, data de 08/10/2017.

Decorrido o prazo de dois anos previsto no art. 61 da Lei 11.101/05, houve a manifestação das recuperandas, do administrador judicial e do Ministério Público que requereram o encerramento da presente recuperação judicial (seq. **2878, 3014 e 3137**).

Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CANCELAMENTO AGC

Compulsando os autos, denota-se que este Juízo determinou que a recuperanda promovesse um modificativo ao plano recuperacional, por força da decisão liminar do agravo de instrumento **0067651-33.2020.8.16.0000**, que cassou a decisão de seq. 1.671 deste Juízo, a qual havia deferido o pedido de moratória do plano recuperacional por força da pandemia de COVID-19 em março do ano de 2020.



Nesse interim, o modificativo teria como objeto a readequação do plano para incluir as parcelas suspensas pela decisão supramencionada.

Realizada a confecção do modificativo, o administrador judicial realizou todos os preparativos para a assembleia geral de credores virtual.

Entretanto, a Recuperanda se manifestou em seq. **2878**, ocasião a qual pleiteou o cancelamento da AGC, sob o argumento de ter quitado os valores referentes as parcelas em atraso, bem como afirmou a desnecessidade da modificação do plano já homologado.

Intimados, houve manifestações favoráveis ao pedido de cancelamento (seq. 3025) e credores contrários (seq. 3116, 3126, 3132, 3152).

Pois bem.

Analisando os petítórios de discordância, verifica-se que os credores que se opõe ao cancelamento da AGC assim o fazem de forma genérica, sem qualquer demonstração de prejuízo ou de má-fé da recuperanda, tendo alguns dos credores feito a confusão com o pedido de cancelamento e encerramento com a declaração de inadimplemento de seus créditos.

Por outro lado, o cancelamento da AGC e a manutenção do plano já aprovado será benéfico tanto a recuperanda quanto aos credores, uma vez que não trará novo período de carência aos credores e contempla a continuidade da empresa, fundamento basilar do direito empresarial e da recuperação judicial.

De mais a mais, não há qualquer prejuízo a ser suportado pelos credores, a uma porque os valores referentes ao período da moratória concedido foram adimplidos, a duas porque os credores continuaram a ter o seu crédito percebido nos moldes anteriormente aprovados até a integral quitação do plano.

Pontua-se, desde já, que o Eg. TJPR modulou os efeitos no acórdão que cassou em definitivo a moratória e concedeu a recuperanda a possibilidade de quitação das parcelas em atraso somente ao final do plano. Entretanto, mostrando boa-fé e cooperação, a Recuperanda adimpliu as referidas parcelas, o que demonstra compromisso com o plano já assumido e favorece seu pleito de cancelamento da modificação e manutenção do plano já aprovado.

Posto isto, **defiro** o pedido de seq. 2878 e declaro cancelada a Assembleia Geral de Credores Virtual.

2.2 MAJORAÇÃO DE REMUNERAÇÃO

Em seq. **2797**, o administrador judicial, em conjunto com o auxiliar jurídico postularam a majoração da remuneração dos referidos auxiliares do Juízo em 20%, aumentando de 0,68% e 0,34% para 0,82% e 0,41%, sob o pretexto de que a presente recuperação judicial tramitou pelo dobro do prazo legal, tendo ocorrido uma carga de trabalho maior que a inicialmente prevista.



Por sua vez, a recuperanda se manifestou em seq. **3211** onde manifestou sua discordância do pedido, aventando que já houve até mesmo a quitação dos honorários inicialmente fixados.

De início, cabe salientar a decisão de seq. 50 que fixou as remunerações e observou os ditames legais, tendo fixado de forma equânime e condizente com o trabalho que inicialmente seria realizado pelos auxiliares do Juízo.

Entretanto, conforme bem pontuado pelos referidos auxiliares (administrador judicial e auxiliar jurídico) a presente recuperação judicial se estendeu demasiadamente a mais que o esperado, com inúmeras habilitações de créditos e demais incidentes relacionados, o que aumentou o grau de complexidade do presente caso.

Vale ressaltar que o fato da Recuperanda já ter adimplido as remunerações dos auxiliares vai de encontro com os ditames legais, uma porque a determinação de adimplemento do percentual de 40% no encerramento da Recuperação Judicial faz com que o *munus* seja exercido com maior zelo e que sejam cumpridas as demais diligências necessárias até o levantamento do respectivo valor, o que até então não é o caso dos autos.

O adiantamento do referido percentual foi um risco aceito pela parte Requerente, que não pode ser utilizado como pretexto para o indeferimento da majoração da verba, uma porque foi iniciativa da própria parte o pagamento do referido valor adiantado, a duas porque o pedido telado tem por fundamento o trabalho excedente e mais complexo que o esperado.

Nesse sentido, com égide nas disposições normativas da Lei 11.101/05, em especial o art. 24, bem como com fundamento na equidade, defiro o pedido de majoração e aumento os percentuais da remuneração de 0,68% e 0,34% para 0,72 e 0,36, o que aumenta o equivalente a 05% da remuneração inicial, o que acresce a remuneração o montante de R\$ 87.810,67, sendo acrescido ao administrador judicial o valor de R\$ 58.540,44 e ao auxiliar o valor de R\$ 29.270,23.

Os valores deveram ser depositados integralmente em conta judicial vinculada ao presente feito e serão liberados ao administrador e ao auxiliar jurídico quando da aprovação do relatório circunstanciado. Prazo: 60 dias.

2.3 ENCERRAMENTO

Primeiramente, anoto que nenhum dos legitimados para requerer a falência das devedoras, elencados no art. 97, da Lei 11.101/05, o fez.

De início, é importante frisar que a falência é um processo de execução coletiva, ou um concurso de credores, no qual os bens do falido são arrecadados para uma venda judicial forçada, com a distribuição proporcional do resultado entre todos os credores [1]. À falência, como ao procedimento de recuperação judicial, como a qualquer outro mecanismo processual, pode-se aplicar certamente um princípio comum: o de que eles têm uma finalidade útil. As normas e situações têm de ser interpretadas, no caso concreto, tendo em vista essa finalidade útil almejada pela lei, e buscando atingi-la. A falência é execução coletiva: sua



finalidade legal é obter, em favor dos credores insatisfeitos, o maior pagamento proporcional que for possível. Ora, se não há credor insatisfeito, se não há crédito não pago ou mal pago, para que decretar-se a falência? Para satisfazer a qual crédito, se nenhum existe? Para que instaurar uma execução coletiva se não há crédito a executar?

Até o momento, todos os créditos vencidos foram adimplidos, conforme se verifica do relatório juntado pelo administrador judicial na seq. 3214.

Aos credores que afirmaram não ter seu crédito adimplido, a recuperanda prestou as informações necessárias em seq. 3247.

Nessa toada, a recuperanda comprovou o adimplemento das parcelas do crédito da credora ELAINE REGINA PAUZER CONFECÇÕES vencidas até a presente data, conforme os comprovantes anexos em seq. 3247.3.

Igualmente, a justificativa apresentada para inadimplemento do crédito do BANCO BRADESCO S/A e de NETE E SIL MODAS LTDA merece ser acolhida, uma vez que devidamente habilitados os créditos, é ônus dos credores a indicação de conta bancária para que os referidos créditos sejam recebidos. Desta forma, não tendo os credores informado a conta destino para recebimento do crédito, não há como considerar descumprido o plano recuperacional.

Verifica-se que remanescerá crédito em aberto, os quais não foram quitados nos anos de tramite processual, conforme plano de seq. **100**.

Porém, ao contrário do que querem fazer crer alguns credores, ainda não estão vencidos, visto que o plano foi aprovado com prazo de **216** meses para quitação desses créditos, dívidas em **32** parcelas semestrais. E, conforme dispõe o art. 62, da Lei nº 11.101/05, caso os créditos com pagamento previsto após o prazo de dois anos não sejam pagos, caberá ao credor postular a execução específica ou ingressar com o requerimento de falência.

Sobre o tema, dispõe o art. 94, da Lei nº 11.101/05:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;



c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Diante de todo o exposto, verifico que não houve o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, razão pela qual o encerramento do feito é à medida que se impõe.

No presente caso, verifico que as recuperandas, a fim de evitar agravamento de sua saúde financeira, socorreram-se do Poder Judiciário por meio desta ação de recuperação judicial. No decorrer do processamento do feito, ofereceram um plano de recuperação, o qual foi cumprido em tempo oportuno, conforme já explanado de forma específica no item anterior.

Conforme se depreende da leitura dos arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão da recuperação judicial.

Cumpridas todas as obrigações constantes do plano de recuperação, durante os dois anos em que o devedor esteja em recuperação judicial, caberá o encerramento da recuperação. Vejamos:



“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.”

“Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

Assim, uma vez cumpridas as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial e diante da concordância do Administrador Judicial, bem como que as objeções dos credores foram afastadas, se mostra plenamente cabível o deferimento do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Anoto que a eventual existência de impugnações de crédito e habilitações retardatárias ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial. O credor não sofrerá qualquer tipo de prejuízo, considerando que, depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que superado o período de dois anos, não mais se há que falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. Da mesma forma, deverão os credores com crédito previstos no plano para pagamento após o presente encerramento, em caso de inadimplência, requerer a execução específica, conforme dispõe o art. 62, da Lei n. 11.101/05.

Ressalto que não é admissível, sob pena de eternização de processos, que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano. Deve-se, assim, aplicar a *mens legis*, sempre com vistas à efetividade processual, de modo que o processo exista apenas por dois anos a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.



3. DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos dos artigos 61 e 63, da Lei n. 11.101/05, **JULGO ENCERRADA** a presente Recuperação Judicial.

Transitada a presente sentença em julgado, concedo ao Administrador a Judicial o prazo de 15 dias para apresentação do relatório previsto no artigo 63, inciso III, da Lei 11.101/05.

Apresentado o relatório, fica exonerada a pessoa jurídica de **Gutjahr & Schio – Perícias, consultoria e projetos, na pessoa de Guilherme Luis Gutjahr**, do cargo de Administrador Judicial. Oportunamente, comunique-se à JUCEPAR e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, informando que foi dada a recuperação por cumprida e encerrada, bem como, se necessário for, aos demais órgãos de cadastros como SERASA, SCPC e afins.

No tocante a remuneração do administrador judicial, tal verba observará os ditames do item 1 de seq. 50 e item 2.2 da presente sentença, ficando condicionado ao cumprimento do art. 22, inc. II, “d” c/c art. 63 da Lei 11.101/05.

As custas deverão ser calculadas e recolhidas.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4. QUESTÕES REMANESCENTES

4.1. No tocante as penhoras no rosto dos autos, verifica-se que ocorrerá a sub-rogação dos exequentes dos credores em seus créditos.

Nesse sentido, a devedora OPP informou que o credor SET SEVEN CONFECÇÕES EIRELI detém um crédito de R\$ 61.834,07 habilitado aos autos, bem como que há outras penhoras no rosto dos autos (seq. 3247).

Pela existência de múltiplos credores com interesse no crédito habilitado aos autos, determino a instauração de incidente de concurso de credores para que seja firmada a ordem de pagamento dos terceiros.

Da mesma forma deve-se proceder quanto ao crédito de ELAINE LOPES DA SILVA – PEROLA-ME, que detém múltiplos credores concorrendo sobre este.

No tocante ao credor JAP ACABAMANETOS E CONFECÇÕES LTDA-ME (seq. **2873**), não houve a informação de existência de múltiplos credores, razão pela qual fica seu



exequente sub-rogado na condição de credor até a extensão de seu crédito, devendo a devedora OPP realizar o pagamento mediante depósito junto ao Juízo credor.

Determino que sejam remetidos ofícios aos processos responsáveis pelas penhoras no rosto dos autos dos credores supramencionados a fim de informar a instauração de concurso de credores aos que detém múltiplos credores e informar a ordem de pagamento ao Juízo singular do exequente que não concorre com outros interessados sobre o crédito penhorado.

4.2. Considerando as informações de seq. 3228, verifica-se que não houve a remessa dos autos de execução do Juízo de origem a este Juízo. Ademais, em melhor análise ao conflito de competência, verifica-se que o Eg. STJ pontuou que deve haver apenas a delegação dos atos expropriatórios que sejam realizados em nome da Recuperanda, não havendo a necessidade do processo ser encaminhado em sua íntegra para este Juízo.

Nessa toada, sem analisar se o crédito é concursal (o que levaria a habilitação e a novação deste com a extinção da execução singular em face da recuperanda) ou extraconcursal, a presente recuperação judicial chegou a seu desfecho, não estando mais a OPP em Recuperação Judicial, razão pela qual eventuais atos constitutivos não mais carecem de passar pelo crivo do Juízo Universal.

Portanto, ante as informações de que não houve o recebimento dos autos daquele Juízo, aliado ao fato do encerramento da presente recuperação judicial, cogente se faz que seja mantida a tramitação do processo naquele Juízo.

Comunique-se ao Juízo da 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo com cópia da presente.

Comunique-se o Exmo. Relator do Agravo de Instrumento n. 0004994-84.2022.8.16.0000 acerca da presente decisão.

4.3. Ciente do relatório mensal de atividade da Recuperanda referente ao mês de novembro (seq. **3249**).

4.4. Anote-se as retificações necessárias relativas as informações de seq. **3219**.

5. Intimações e diligências necessárias.

Pérola, datado eletronicamente.

Marcelo Gomes Feracin



Juiz de Direito

[1] COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 362.

